



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.938 - MA
(2009/0121150-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO : GIDELJONES FERNANDES SENA
ADVOGADO : FERNANDO PEDRO ÁVILA DE MEDEIROS MARTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - Não há falar em omissão, pois o provimento recorrido ostenta fundamentação apta e suficiente para respaldar as conclusões por ele adotadas, tendo em conta que não foram atendidas as exigências formais necessárias ao conhecimento do recurso previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

3 - A decisão que não conheceu do agravo de instrumento em razão da falta de traslado de peça obrigatória, posteriormente ratificada pelo Colegiado da 4ª Turma, não configura qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo embargante (art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LIV e LV), na medida em que se limitou a reconhecer que não foram observados os requisitos previstos na legislação de regência, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.938 - MA
(2009/0121150-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO : GIDELJONES FERNANDES SENA
ADVOGADO : FERNANDO PEDRO ÁVILA DE MEDEIROS MARTINHO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão da lavra do eminente Ministro Fernando Gonçalves assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Consoante entendimento desta Corte, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (súmula 115/STJ).

*2. O momento correto para a aferição da regularidade da representação é o da interposição do recurso e constitui ônus do agravante zelar pelo traslado de todas as peças de colação obrigatória visando à correta instrução do agravo. Além do que, eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância **a quo**, sendo vedada sua regularização nesta Corte.*

3. Este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que o art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica às instâncias excepcionais. Outrossim, a mera interposição de recurso não caracteriza circunstância de urgência apta a viabilizar a aplicação do disposto no art. 37 da Lei Adjetiva Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

O embargante indica a existência de omissão, sustentando, em síntese, que "apontou em suas razões recursais do Agravo Regimental que a preservação do entendimento externado, na forma imposta, contraria vários preceitos legais e constitucionais, como por exemplo, o art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LIV e LV da Carta Magna."

Enfatiza que os embargos declaratórios "são necessários para que a Eg. Turma apresente tese clara e específica se a manutenção do entendimento que levou à negativa de conhecimento do agravo de instrumento, bem como a não observância das questões trazidas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate para a superação do supracitado aspecto formal, não contrariam os preceitos constitucionais supracitados, sob pena de violar ainda mais os postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e, ainda, ratificar a negativa de prestação jurisdicional."

Em 14/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.938 - MA
(2009/0121150-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO : GIDELJONES FERNANDES SENA
ADVOGADO : FERNANDO PEDRO ÁVILA DE MEDEIROS MARTINHO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (RELATOR): A irresignação não merece ser abrigada.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Dito isso, colhe-se da fundamentação do acórdão ora embargado o seguinte excerto:

"Com efeito, não consta nos autos qualquer procuração ou substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Alberto Braga Diniz Júnior, subscritor do agravo de instrumento. Incide, pois, na espécie, a súmula 115 deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 829.855/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

'Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Representação processual. Procuração. Substabelecimento Incidência da Súmula 115 do STJ.

- Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos , conforme enuncia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 115/STJ.

Agravo não conhecido.' (AgRg no AgRg no Ag 797.543/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 02.04.2007)

Impende ressaltar que eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na origem, sendo vedada sua regularização na instância especial.

Neste sentido:

'Processual civil. Agravo em agravo de instrumento. Ausência de procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115/STJ. Reiteração das razões apresentadas nos embargos declaratórios. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.

- Ausentes argumentos capazes de ilidir a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo não provido.' (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 765.823/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04.12.2006)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 115 DO STJ. (PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE FATOS E PROVAS QUE PERMEIAM A LIDE. SÚMULA 07/STJ).

1. A interposição de agravo regimental por advogado munido de procuração, cujo prazo de validade encontra-se expirado, implica a sua inadmissão, porquanto equipara-se a recurso interposto por advogado sem procuração, nos precisos termos da Súmula n.º 115 do STJ. Impossibilidade de regularização na instância extraordinária.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF: AgRg no REsp n.º 655.390/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06/12/2004; REsp n.º 419.151/SP, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp n.º 323.864/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002; e AI 241.443 AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silva, Segunda Turma, DJ de 03/11/1999.

3. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg no REsp 784.282/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 14.12.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que o art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica aos recursos excepcionais. Outrossim, vale destacar que, *in casu*, não há comprovação de que haja qualquer circunstância especial apta a viabilizar a aplicação do disposto no art. 37 da Lei Adjetiva Civil. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL TENDO EM VISTA SEU NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Incumbe à parte providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração na hipótese de manejar recurso especial em autos de embargos à execução, sendo considerado inexistente o recurso interposto sem a observância deste preceito, à luz do disposto na súmula 115/STJ.

- Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil quando aberta a instância recursal especial.' (EDcl no Ag 953.139/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/11/2008)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO AGRAVADO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA SUCESSÃO.

I - É obrigatória a apresentação da procuração outorgada pela representante, em nome da sucessão, bem como do termo de nomeação, demonstrando sua capacidade de representação.

II - Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes.

Agravo improvido.'(AgRg no Ag 1010069/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 30/09/2008)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETICIONÁRIO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115-STJ.

- 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).

- Na instância especial são inaplicáveis os arts. 13 e 37 do CPC.'(AgRg no Ag 717.092/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 02/05/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO SUBSCRITO POR CAUSÍDICO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ - ART. 37 DO CPC E 5º, § 1º DO EOAB.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos - Súmula 115/STJ - não se admitindo a juntada posterior do instrumento, sendo inaplicável, portanto, o art. 13 do CPC.

2. A par das disposições do art. 37 do CPC (tendo o mesmo sentido o art. 5º, § 1º da Lei 8.906/94), o STF já se pronunciou no sentido de que a interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AgRg no REsp 608.381/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/12/2004)

Assim, verifica-se que o provimento recorrido ostenta fundamentação apta e suficiente para respaldar as conclusões por ele adotadas, tendo em conta que não foram atendidas as exigências formais necessárias ao conhecimento do recurso previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, contudo, que a decisão que não conheceu do agravo de instrumento em razão da falta de traslado de peça obrigatória, posteriormente ratificada pelo Colegiado da 4ª Turma, não configura qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo embargante (art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LIV e LV), na medida em que se limitou a reconhecer que não foram observados os requisitos previstos na legislação de regência, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0121150-3

EDcl no AgRg no
Ag 1168938 / MA

Número Origem: 105242009

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : GIDELJONES FERNANDES SENA
ADVOGADO : FERNANDO PEDRO ÁVILA DE MEDEIROS MARTINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO : GIDELJONES FERNANDES SENA
ADVOGADO : FERNANDO PEDRO ÁVILA DE MEDEIROS MARTINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária